

A OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DO COMUNICADO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT)

(Obrigaç o   luz do Decreto n  3.048/99 e as consequ ncias de seu descumprimento)

Daniela Fernanda da Silveira
Advogada

O presente trabalho visa alertar quanto  s consequ ncias da **n o abertura** do Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT), quando ocorrido incidente ou acidente de trabalho, ainda que n o se tenha o afastamento das atividades laborais.

A Comunica  o de Acidente de Trabalho (CAT) constitui instrumento fundamental de prote  o   sa de e   seguran a do trabalhador, possuindo natureza previdenci ria, estat stica e epidemiol gica. Sua emiss o n o se destina apenas   concess o de benef cios pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mas tamb m ao registro formal de acidentes t picos, acidentes de trajeto e doen as ocupacionais, permitindo o acompanhamento dos agravos relacionados ao trabalho e a formula  o de pol ticas p blicas de preven  o.

A legisla  o brasileira imp e ao empregador o dever de comunicar   Previd ncia Social a ocorr ncia de acidente do trabalho, independentemente da gravidade da les o ou da necessidade de afastamento do empregado.

O art. 22 da Lei n  8.213/91¹ determina que a empresa dever  comunicar o acidente de trabalho   Previd ncia Social at  o primeiro dia  til seguinte ao da ocorr ncia e, em caso de morte, imediatamente   autoridade competente. **O descumprimento dessa obriga  o sujeita o empregador   aplica  o de multa administrativa**.

No mesmo sentido, o art. 336 do Decreto n  3.048/99² estabelece que a empresa deve comunicar   Previd ncia Social os acidentes previstos nos arts. 19, 20, 21 e 23 da

¹ BRASIL. Lei n  8.213/1991. *Disp e sobre os Planos de Benef cios da Previd ncia Social e d  outras provid ncias*. Art. 22. **A empresa** ou o empregador dom stico **dever o comunicar o acidente do trabalho   Previd ncia Social at  o primeiro dia  til seguinte ao da ocorr ncia** e, em caso de morte, de imediato,   autoridade competente, sob pena de multa vari vel entre o limite m nimo e o limite m ximo do s lario de contribui  o, sucessivamente aumentada nas reincid ncias, aplicada e cobrada pela Previd ncia Social. Dispon vel em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213compilado.htm>. Acesso em: 08 jun. 2026.

² BRASIL. Decreto n  3.048/1999. *Aprova o Regulamento da Previd ncia Social, e d  outras provid ncias*. Art. 336: Para fins estat sticos e epidemiol gicos, a empresa dever  comunicar   previd ncia social o

Lei nº 8.213/91, até o primeiro dia útil subsequente ao evento, ou imediatamente em caso de óbito, sob pena de multa prevista no art. 286 do referido decreto, o qual será variável entre os limites mínimo e máximo do salário de contribuição para cada acidente não comunicado, podendo o valor ser dobrado em caso de reincidência.

Importante destacar que a legislação não condiciona a emissão da CAT à ocorrência de afastamento previdenciário, de forma que podemos extrair que a simples ocorrência do acidente de trabalho já é suficiente para gerar a obrigação legal de comunicação.

Nesse sentido, o próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST) já se manifestou no sentido de que [“emissão da CAT é obrigatória em qualquer tipo de acidente de trabalho, mesmo que não haja necessidade de afastamento do empregado.”](#)³

Em verdade, a emissão da CAT destina-se ao controle estatístico e epidemiológico junto aos órgãos competentes e tem por objetivo, principalmente, a garantia de assistência acidentária ao empregado junto ao INSS, sendo irrelevante, a circunstância de não ter havido o afastamento do trabalhador das atividades laborais.

Ou seja, a CAT deve ser emitida mesmo quando não houver afastamento do empregado, essa conclusão decorre da própria redação do art. 22 da Lei nº 8.213/91 e do art. 336 do Decreto nº 3.048/99, que vinculam a obrigação à ocorrência do acidente do trabalho, sem exigir incapacidade laboral ou concessão de benefício previdenciário, sobretudo porque eventual acidente, ou intercorrência, pode não causar afastamento, a exemplo de um corte superficial ocorrido em um trabalhador que manuseie objetos perfurocortantes.

O art. 22 da Lei nº 8.213/91 não estabelece qualquer requisito relacionado ao afastamento do empregado para o surgimento da obrigação de emitir a CAT, mencionando que sua omissão ensejará a aplicação de penalidade, gerando assim consequências que extrapolam a esfera administrativa, uma vez que a responsabilização

acidente de que tratam os [arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991](#), ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm>. Acesso em 08 jun. 2026.

³h TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (Brasil). Direito garantido: comunicação de acidente de trabalho (CAT). Brasília, DF, 2 jul. 2018. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/direito-garantido-comunicacao-de-acidente-de-trabalho-cat->. Acesso em: 08 jun. 2026

patronal pode ensejar em indenização por danos morais quando demonstrado prejuízo ao trabalhador.

A ausência de emissão da CAT produz repercussões em três esferas distintas: administrativa, previdenciária e trabalhista, sendo que a recusa injustificada do empregador em emitir a CAT pode caracterizar ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais, especialmente quando a conduta dificulta o acesso do trabalhador à proteção previdenciária ou compromete seu processo de recuperação.

E não é só isso: o artigo 120, I, da Lei nº 8.213/1991⁴ prevê a possibilidade de a Previdência Social ajuizar ação regressiva contra os responsáveis por negligências quanto às normas de padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, como é o caso da CAT.

Nessas hipóteses, a ausência de registros adequados sobre o acidente e as providências adotadas pela empresa tende a dificultar a demonstração do cumprimento das Normas Regulamentadoras e dos deveres de prevenção, aumentando a exposição do empregador a condenações de natureza regressiva.

A ausência de emissão da CAT também pode produzir relevantes efeitos probatórios em eventual reclamação trabalhista, visto que embora não constitua confissão de culpa do empregador, sua não emissão pode ser interpretada como indício de descumprimento dos deveres de proteção à saúde e segurança do trabalhador, especialmente quando evidenciado que a empresa tinha ciência da ocorrência do acidente.

Além disso, ao deixar de documentar formalmente o evento, a empresa perde a oportunidade de registrar contemporaneamente as circunstâncias do acidente, as lesões constatadas, os atendimentos prestados e as medidas adotadas, dificultando sua defesa futura em ações envolvendo estabilidade acidentária, indenizações por danos materiais, morais ou estéticos e reconhecimento de doença ocupacional.

O sistema previdenciário brasileiro adota mecanismos próprios de caracterização do acidente de trabalho, destacando-se o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário

⁴ BRASIL. Lei nº 8.213/1991. *Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*. Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm>. Acesso em: 08 jun. 2026.

(NTEP), que permite ao INSS presumir a relação entre determinada doença e a atividade econômica da empresa a partir do cruzamento de dados estatísticos entre o CID e o CNAE.

Dessa forma, mesmo sem a emissão da CAT, o benefício pode ser enquadrado como acidentário, produzindo todos os efeitos previdenciários e trabalhistas correspondentes.

Em outras palavras, a omissão da empresa não elimina o risco jurídico decorrente do acidente, apenas retira do empregador a oportunidade de participar adequadamente da formação do conjunto probatório.

Outro efeito frequentemente negligenciado pelas empresas consiste nos reflexos econômicos sobre o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), pois os acidentes de trabalho e benefícios acidentários influenciam diretamente os índices utilizados para cálculo do FAP, mecanismo que pode aumentar a alíquota da contribuição destinada ao financiamento dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT).

A falta de acompanhamento adequado dos acidentes e dos benefícios decorrentes pode resultar em elevação da carga tributária da empresa, aumentando os custos previdenciários incidentes sobre a folha de pagamento.

Assim, conclui-se que a abertura da Comunicação de Acidente de Trabalho constitui obrigação legal do empregador decorrente dos arts. 22 da Lei nº 8.213/91 e 336 do Decreto nº 3.048/99. A legislação não condiciona sua emissão à existência de afastamento previdenciário, bastando a ocorrência do acidente típico, do acidente de trajeto ou da doença ocupacional.

Dessa forma, diante da ocorrência de qualquer acidente ou suspeita de doença ocupacional, a conduta juridicamente mais segura e compatível com a finalidade protetiva da legislação trabalhista e previdenciária é a imediata emissão da CAT, ainda que o trabalhador retorne normalmente às suas atividades no dia seguinte.

A não emissão da CAT não representa apenas o descumprimento de uma obrigação formal. Trata-se de conduta que pode desencadear multas administrativas, fragilizar a defesa da empresa em processos judiciais, dificultar a gestão dos riscos ocupacionais, impactar o FAP, favorecer o reconhecimento do nexo ocupacional pelo

INSS e até subsidiar ações regressivas previdenciárias. Sob a perspectiva da governança trabalhista e previdenciária, a emissão tempestiva da CAT deve ser compreendida como medida de compliance, prevenção de passivos e proteção tanto do trabalhador quanto da própria empresa.